



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000270/2001-66
Recurso nº 177.022 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.863 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - DESAPROPRIAÇÃO
Recorrente MARIA HELENA MALZONI
Recorrida 6ª Turma da DRJ/SPOII

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: RENDIMENTOS AUFERIDOS EM DESAPROPRIAÇÃO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM GANHO DE CAPITAL, POIS SE TRATA DE MERA REPOSIÇÃO PATRIMONIAL EM FAVOR DO DESAPROPRIADO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Não há que se falar em ganhos de capital em procedimento de desapropriação, incidindo, na espécie, o verbete sumular CARF nº 42, assim vazado: “Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação”.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 20/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte MARIA HELENA MALZONI, CPF/MF nº 006.355.298-15, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 15/01/2001, auto de infração (fls. 43 a 45), com ciência pessoal em 30/01/2001, a partir de ação fiscal iniciada em 30/06/2000 (fl. 04). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 28.143,20
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 21.107,40

À contribuinte foi imputada uma omissão de ganho de capital na alienação de bem que foi desapropriado pelo poder público. Eis a descrição da infração nas palavras da autoridade autuante (fls. 38 e 39):

A contribuinte declarou no item 73 de sua declaração de bens e direitos, descrito como "Prefeitura de Vinhedo - Saldo a receber da desapropriação", o recebimento do saldo de R\$ 189.000,00", relativo a 50% da desapropriação do Sítio em Vinhedo/SP, com 45.384,56 m2.

Trata-se de imóvel recebido por herança em 09/81(data da abertura da sucessão), e desapropriado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo/SP, em 26/05/97, pelo valor bruto total de R\$ 405.000,00, tendo recebido em 1997, 8 (oito) parcelas de R\$ 27.000,00, ficando um saldo a receber em 1998, de 7 (sete) parcelas de R\$ 27.000,00, totalizando R\$ 189.000,00.

Do valor bruto recebido da desapropriação de R\$ 405.000,00, foi pago pela contribuinte 10% (dez por cento) de honorários de sucumbência, do valor de cada parcela, ou seja, de R\$ 2.700,00, totalizando R\$ 40.500,00

O ganho ou perda de capital na desapropriação do citado imóvel deveria ter sido apurado no momento em que ocorreu a perda da propriedade, mediante o recebimento integral da quantia fixada em decisão judicial, em conformidade com o disposto no artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 48, de 26/05/1998.

A contribuinte limitou-se a informar o recebimento integral do valor acordado judicialmente, deixando de preencher o Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital

Dessa forma verifica-se a ocorrência de Omissão de Ganho de Capital na Alienação de Bens, tributável a alíquota de 15%, apurado em decorrência da desapropriação, ocorrida na data em que se completou o pagamento integral da indenização fixada na sentença judicial, ou seja, em 26/07/98, conforme abaixo demonstrado: (...)



Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-27.186, de 03 de setembro de 2008 (fls. 71 a 77), que restou assim ementado:

GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL.

Nos termos da legislação, é tributável o ganho de capital na desapropriação de imóvel rural.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

O espólio da contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 27/11/2008. Irresignado, o inventariante interpôs recurso voluntário em 18/12/2008.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. incide sobre o crédito tributário lançado o fenômeno extintivo da prescrição intercorrente, pois o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 20/02/2001 e somente tomou ciência do julgamento de primeira instância em 27/11/2008, não havendo qualquer necessidade de produção de prova ou realização de diligência nesse período, mas apenas a apreciação das questões de direito suscitada, ou seja, transcorreram mais de um quinquênio sem qualquer iniciativa processual da autoridade julgadora, devendo, assim, ser decretada a prescrição do crédito lançado;
- II. os valores percebidos em desapropriação não representam qualquer acréscimo patrimonial, não podendo gerar ganho de capital, conforme remansosa jurisprudência administrativa e judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 27/11/2008, quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 18/12/2008, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 29/12/2008, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Apreciando a preliminar suscitada pelo recorrente, deve-se anotar que a prescrição intercorrente não tem aplicação no contencioso administrativo fiscal, entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 11 – “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”. Assim, neste ponto, sem razão o recorrente.

Já no mérito, assiste razão ao recorrente, pois os valores recebidos em procedimento de desapropriação, como no caso vertente, tem caráter indenizatório, e não há que se falar em ganhos de capital passíveis de tributação pelo imposto de renda em tais procedimentos.

Ratificando o entendimento acima, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.116.460 – SP, sessão de 09/12/2009, relator o Ministro Luiz Fux, no rito dos recursos repetitivos, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA.

NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1 A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação:

"XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado

4. "Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privato' O 'quantum'

auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988)

4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

E para consolidar esse entendimento, o CARF fez editar o verbete sumular nº 42, assim vazado: “*Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação*”, inteiramente aplicável ao caso vertente, pois nestes autos se pretendeu tributar ganhos de capital de pessoa física pretensamente auferidos em procedimento de desapropriação por iniciativa do poder público, o que não é permitido pela jurisprudência deste CARF.

Ante o exposto, prestigiando a Súmula CARF nº 42 e jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos